



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer no PROTOCOLO GERAL nº 818/2022

PLC-L nº 2/2022

Alteração das Lei Municipal nº 984/1990. Código de Posturas do Município de Andradas. Sanção para o uso de queimadas para limpeza.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Foi solicitado, nos autos do procedimento alhures, a esta Procuradoria análise e apontamentos sobre a possibilidade e legalidade das alterações propostas ao artigo 139 da Lei nº 984/1990, sendo que para tal nos cumpre emitir o presente parecer.

Por previsão do artigo 225 da Constituição da República é assegurado a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, sendo dever tanto do poder público quando da coletividade sua defesa e proteção.

Neste mesmo sentido, nos artigos 23 e 24 da Carta Magna existe a previsão de que a competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente entre os entes federados, na medida do interesse de cada qual. Ao passo que fica a Municipalidade adstrita a normatizar em compasso harmônico com os demais entes federados (artigo 24, VI c/c 30 I e II da CRFB).

1



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Atos fiscalizatórios e sancionatórios neste sentido são expressões do poder-dever de polícia da Administração Pública, o qual encontra guarida no artigo 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

No âmbito federal foram trazidos pelo Decreto nº 6.514/2008 as infrações e sanções administrativas para os atos atentatórios contra o meio ambiente, dentre eles as chamadas queimadas. Neste município, as penalidades do mesmo ato encontram previsão no artigo 139 do Código de Posturas municipais (Lei nº 984/1990).

Ressalta-se que a modificação das penalidades neste sentido devem se manter harmônicas com o regramento federal, não sendo com ela incompatível. Há inclusive de se ponderar os consagrados princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade quanto a fixação da sanção. Tais requisitos, s.m.j., restam cumpridos pelo Projeto de Lei em tela.

Cumpra-se que o projeto de lei foi redigido de forma clara, objetiva e precisa, bem como é acompanhada de justificativa, cumprindo os preceitos dos artigos 122 e 124 do Regimento Interno desta Casa.

Existem duas pequenas ressalvas à serem feitas com relação à redação, primeiramente que por força do artigo 12, III, alínea "d" da Lei Complementar nº 95/1998 deve a nova redação apresentar as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final de cada dispositivo que passará a vigorar em substituição do atual artigo 139 da Lei nº 984/1990. Bem como que a contagem dos parágrafos do artigo 1º do referido projeto não segue a ordem progressiva, havendo regressão/erro após o §3º.

Quanto a iniciativa e modalidade legislativa eleita, igualmente o projeto atende aos preceitos da norma procedimental. Ademais, conforme artigo 172 do mesmo diploma, a aprovação do presente projeto de lei depende da maioria absoluta dos votos desta Casa, em dois turnos de discussão e votação. Excepcionalmente, por força dos artigos 256 e 240 do Regimento Interno desta Casa, poderão nas situações elencadas nos incisos deste último, ser realizada discussão e votação em turno único regimental.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Assim, por todo o acima exposto, feitas as correções redacionais apontadas nesta peça, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer vício que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 08 de agosto de 2022.

Diego Nunes

Procurador Jurídico Legislativo

José Antônio Conti Junior

Advogado